



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO T.C. Nº 0902100-0**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE  
(EXERCÍCIO DE 2008)**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE  
Nº 14.623, PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA MENDONÇA – OAB/PE  
Nº 8.297, JOSÉ ROBERTO FARIA DE SOUZA CAVALCANTI - OAB/PE Nº  
9.504, RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 9865-D,  
TATIANA MAIA DA SILVA MARIZ – OAB/PE Nº 14.470, ARTHUR DE  
MELO TOLEDO – OAB/PE Nº 26.117 E DANILO OLIVEIRA RODRIGUES  
DE LIMA – OAB/PE Nº 25.719**

**RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, CARLOS BARBOSA  
PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO a não aplicação em ações e serviços públicos de saúde do mínimo constitucionalmente exigido, tendo sido aplicado apenas o percentual de 11,74%;

CONSIDERANDO a reincidência da não aplicação dos mesmos valores despendidos com saúde através do Fundo Municipal de Saúde, desobedecendo ao preceito do artigo 77, § 3º, do ADCT além de determinação deste Tribunal;

CONSIDERANDO a reincidência da não aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do percentual mínimo de 25% a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, tendo sido atingido o percentual de apenas 21,86%;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2012,

Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal do Recife a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. João Paulo Lima e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Determinar aos responsáveis pela gestão do Município a adoção das seguintes medidas, sob pena de aplicação de multa com base no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal:

- a) Aplicar o mínimo exigido pela Constituição Federal na manutenção do ensino e da saúde;
- b) Encaminhar a prestação de contas com todos os documentos exigidos pela resolução desta Corte de Contas (Resolução nº 19/2008), bem como no prazo estabelecido em sua Lei Orgânica (Lei nº 12.600/2004);
- c) Cumprir as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- d) Solucionar as inconsistências verificadas no SOFIN no que tange ao procedimento de encerramento do exercício (transporte entre os dados



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

constantes do balancete de dezembro e os balanços exigidos pela Contabilidade Pública), de modo que estes demonstrativos passem a evidenciar a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do município;

e) Atentar para o correto preenchimento do RREO e do RGF, evitando republicações;

f) Não utilizar recursos constitucionalmente vinculados para a saúde no pagamento de vantagens para servidores da Guarda Municipal, mesmo que estes estejam prestando o serviço de guarda de prédios públicos utilizados para a realização de ações e serviços públicos de saúde.

Recife, 23 de novembro de 2012.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Carlos Barbosa Pimentel - Relator

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador.

Ts/ML

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO